

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
SISTEMA DE PROTOCOLO

DATA: 13.09.17 10-1132-2017 HORA: 17:10

OF GP N° 236S /17

Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

**VER. JUSTINO MALHEIROS**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 50 /2017 com as respectivas **RAZÕES DE VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei que em súmula *“Institui a Política Municipal de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca no Município de Cuiabá”*, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**EMANUEL PINHEIRO**

Prefeito Municipal

**SESSÃO PLENÁRIA**  
14 SET. 2017  
  
Eronides Elias da Luz  
Secretário de Apoio Legislativo



GABINETE DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-60  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br

**MENSAGEM Nº 50 /2017**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO PARCIAL** apostas ao art. 3º e incisos e art. 4º do Projeto de Lei que *“Institui a Política Municipal de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca no Município de Cuiabá”* de autoria do ilustre Vereador Luis Claudio, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

**RAZÕES DO VETO TOTAL**

O ilustre Vereador Luis Claudio apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Exordialmente, verifica-se que o Projeto de Lei epígrafado, em síntese, visa instituir uma Política de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca em âmbito Municipal, assegurando acesso gratuito à realização de exames específicos para o diagnóstico da doença, além da promoção de programas educativos com a finalidade de esclarecer as características, os sintomas e o tratamento da doença celíaca.



Louvável a relevante intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, porém *data vênia*, as determinações constantes no art. 3º e incisos e art. 4º do referido projeto de lei interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, afeta ao Poder Executivo e portanto, padece de vício de inconstitucionalidade formal.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, legislar sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 61 § 1º, II, alínea "b", outorgam ao chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre a organização administrativa do Ente Municipal. Evidente portanto a inconstitucionalidade formal do Projeto de lei sob análise, por tratar-se de matéria referente a organização administrativa, mais precisamente nas Secretarias de Saúde e Educação, as quais acarretam obrigações ao Poder Executivo. Diante disso, com fundamento no princípio da simetria, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.

A matéria disciplinada pelo Projeto de lei encontra-se, portanto, na seara da organização administrativa do Ente Municipal, cuja iniciativa cabe ao Prefeito Municipal.

Os referidos artigos ora impugnados, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, materializados nos arts. 9º, 66, V; 69 da Constituição do Estado,



aplicáveis aos Municípios por força do art. 173 § 2º da Carta Mato-grossense, bem como no art. 41, I e XXII, da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem o seguinte:

**Constituição do Estado de Mato Grosso:**

***Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.***

***Art. 66 - Compete privativamente ao Governador do Estado:***

***(...)***

***V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;***

***Art. 69 - A direção superior da Administração do Estado é exercida pelo Gabinete do Governador, e auxiliado pelos Secretários de Estado.***

***Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil.***

***§ 1º (...)***

***§ 2º Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição.***

**Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

***Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:***

***I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;***

***(...)***

***XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;***



Vejamos os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria privativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".* ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

O legislador municipal, na hipótese analisada, utilizou-se indevidamente da iniciativa parlamentar, impondo ao Poder Executivo obrigações, pois caberá à Administração Municipal as providências relativas a elaboração e distribuição de cartazes, cartilhas e folhetos explicativos que deverão ser disponibilizados nos postos de saúde, nas escolas, creches e nas instituições públicas de todo o Município de Cuiabá; a elaboração de seminários e treinamentos com vistas à capacitação dos profissionais da área de saúde, educação; a criação de um cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença no Município de Cuiabá; bem como a fiscalização do cumprimento da lei pela Secretaria Municipal de Saúde e Educação.

Ademais, as disposições constantes nos referidos artigos podem acarretar aumento de despesa, em razão da reestrutura do órgão competente para o cumprimento de tal *mister*.



Desta forma, há ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

Em que pese o art. 25 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá assegurar que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão, não podemos deixar de observar as regras pertinentes à iniciativa de leis, constantes no ordenamento jurídico vigente tanto na esfera federal, como na estadual e municipal.

Isso porque, diante de algumas matérias serem fundamentalmente relacionadas aos critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao Executivo, tornou-se necessário reservar à competência ao Chefe do Poder Executivo.

Os artigos mencionados ao preverem obrigações ao Poder Executivo Municipal afetaram a organização administrativa deste Poder, acarretando uma inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Desta feita, apesar da nobre intenção do Vereador autor do Projeto de Lei em testilha, verifica-se que o mesmo ao fixar obrigações ao Poder Executivo e seus órgãos invade a competência deste, tendo em vista sua exclusiva função executiva e administrativa no âmbito deste ente, revelando ainda a sua incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos na Constituição Federal e replicados na carta Matogrossense.

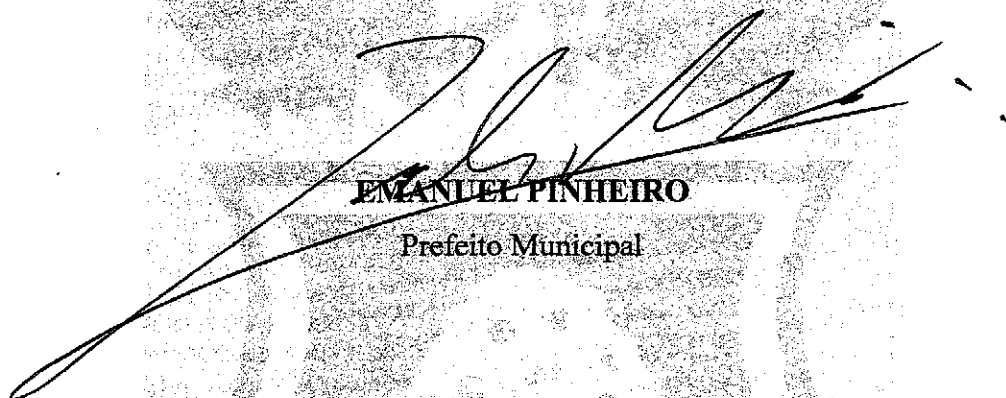
Por todo o exposto, e considerando que o Projeto de Lei em testilha encontra-se invocado por inconstitucionalidade impõe-se a aposição de Veto Parcial ao art. 3º e incisos e art. 4º do texto de lei repousado no bojo do presente processo.



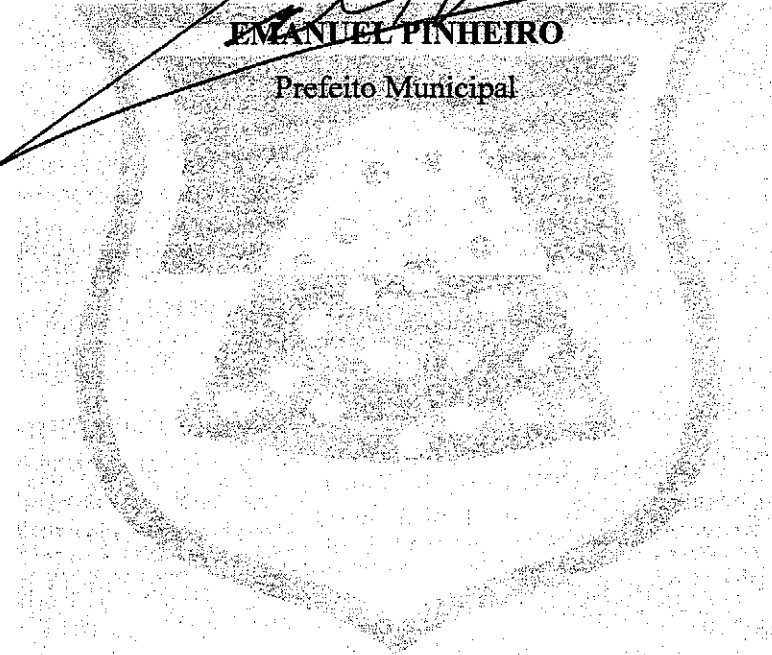
Diante das razões ora explicitadas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo parcialmente, com fundamento no artigo 41, IV, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO PARCIAL** ao art. 3º e incisos e art. 4º do Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 12 de setembro de 2017.



**EMANUEL PINHEIRO**  
Prefeito Municipal







**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO**

**Número do Processo: 581/2017**

**AUTOR (A): EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA: RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI  
QUE: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO AOS  
PORTADORES DE DOENÇA CELÍACA NO MUNICÍPIO DE  
CUIABÁ”.**

**DISTRIBUIÇÃO**

*Chico 2000*

**RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**



**PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 413/2017**

1

Processo – 581/17 (Razões de veto parcial)

Mensagem – 050/17

Apenso – Processo 529/17

Relator – Vereador CHICO 2000

Assunto – Razões de veto parcial ao projeto de lei (processo 529/17) que “Institui a Política Municipal de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca no Município de Cuiabá”.

Autoria – PODER EXECUTIVO.

Relatório – O Prefeito Municipal encaminha a esta Augusta Casa, por intermédio da Mensagem 050/2017, as razões de veto parcial ao projeto de lei acima epigrafado. O Presidente desta Comissão mediante despacho determina a análise da matéria.

O projeto de lei (processo 529/17) teve parecer oral e fora aprovado em regime de urgência especial pela CCJR e outras comissões temáticas em sessão realizada no dia 15/08/2017.

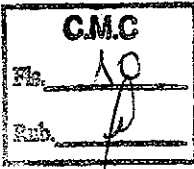
Encaminhado ao Poder Executivo para análise este vetou os artigos 3º e o 4º, caracterizando assim o veto parcial.

Entre as razões do veto parcial destaca o Poder Executivo, que não obstante a relevância da matéria, os referidos artigos vetados ofendem o princípio da harmonia e separação dos Poderes, haja vista, que os mesmos abordam questões atinentes à administração dos serviços públicos, iniciativa exclusiva do Prefeito.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PROCURADORIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



EXAME DA MATÉRIA

Nas razões de veto parcial ao projeto aponta o Chefe do Poder Executivo que dispor sobre a organização dos serviços públicos não é de competência do Poder Legislativo e sim matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Observando o que dispõe a Constituição do nosso Estado, a Lei Orgânica Municipal e a doutrina sobre o tema podemos concluir que tem razão o Poder Executivo em vetar, parcialmente, a matéria. Vejamos.

A respeito do assunto reza a Constituição do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

**Art. 195.** (...).

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - (...);

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

No mesmo sentido prevê a Lei Orgânica do Município de

Cuiabá:

**Art. 27.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

**Art. 41.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

A respeito das atribuições do prefeito ensina Segundo Hely

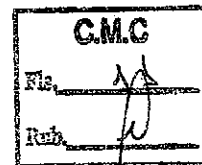
Lopes Meirelles; *Direito Municipal Brasileiro*; 13ª edição; Editora Malheiros, *in verbis*:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. **Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação de aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais**”. (MEIRELLES, H.L., *Direito Municipal Brasileiro*, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747, 760 e 761). [destacamos]



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PROCURADORIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Sobre a análise do veto disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal – Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016, *in verbis*:

3

**Art. 80.** (...).

§ 1º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sempre em primeiro lugar, com as exceções previstas neste Regimento.

§ 2º Somente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o Veto.

**Art. 157.** Veto é a oposição formal e com a justificativa do Prefeito a Projeto de Lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Dessa forma analisando a matéria entendemos que tem razão o chefe do executivo em vetar, parcialmente a matéria, por vício de inconstitucionalidade, pois ofende o princípio da separação dos poderes.

Dessa maneira, opinamos pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

VOTO DO RELATOR

VEREADOR CHICO 2000

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO

VEREADOR MARCELO BUSSIKI

VEREADOR JUCA DO GUARANÁ

Cuiabá, 20 de setembro de 2017.